

PUBLICADO NA SESSÃO DE
31 107 2008



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 22318

**RECURSO ELEITORAL N. 145 - CLASSE RE - REGISTRO DE CANDIDATO - 24ª
ZONA ELEITORAL PALHOÇA (PAULO LOPES)**

Relator: Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari

Recorrente: Osli Osni dos Santos

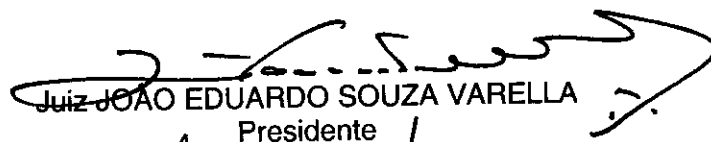
- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO - JURISDIÇÃO
ELEITORAL - DESACATO À AUTORIDADE POLICIAL -
CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO - INELEGIBILIDADE
TRIENAL - LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 (ART. 1º, INCISO "I",
ALÍNEA "e") - NÃO INCIDÊNCIA - REFORMA DA SENTENÇA -
REQUISITOS PRESENTES - DEFERIMENTO DO REGISTRO.

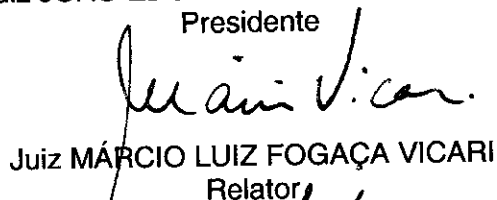
Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, para deferir o registro de candidatura de Osli Osni dos Santos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 31 de julho de 2008.


Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
Presidente


Juiz MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Relator


Dr. ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 145 - CLASSE RE - REGISTRO DE CANDIDATO - 24ª
ZONA ELEITORAL PALHOÇA (PAULO LOPES)**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Osli Osni dos Santos contra a decisão do Juiz da 24ª Zona Eleitoral – Paulo Lopes (fl. 39), que, ao apreciar o seu requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), indeferiu-o, por entender estar inelegível em razão de condenação transitada em julgado, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar n. 64/1990.

Alega o recorrente que fora realmente condenado na Ação Penal n. 167.05.002375-1, tendo referida sentença transitado em julgado a 9 de julho de 2007, pela prática do delito capitulado no art. 331 do Código Penal – desacatar funcionário público no exercício de suas funções ou em razão delas –, a qual, porém, teria sido cumprida, mediante a quitação da multa cominada. Consigna que os efeitos suspensivos da pena, conforme estabelece o art. 15, III, da Constituição Federal, somente poderiam perdurar enquanto durassem seus efeitos, o que não ocorre no caso em apreço, por já estar extinta a punibilidade da pena em razão do seu cumprimento. Sustenta que o crime por ele praticado não pode ser enquadrado naquelas hipóteses que atentam a moralidade e a probidade administrativas – sujeitas à sanção do art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei n. Complementar n. 64/1990 – , visto tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, censurado com simples pena de multa com valor aproximado a R\$ 100,00 (cem reais). Aduz, ademais, não ser auto-aplicável a norma do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, por prescindir de lei complementar que venha a definir os casos em que a vida pregressa dos candidatos poderão ensejar a aplicação da pena de inelegibilidade, nos termos da Súmula n. 13 do Tribunal Superior Eleitoral. Ao final, afirmando que não pode prevalecer o decreto indeferitório, requer a reforma do *decisum*, com o conseqüente registro do candidato (fls. 42-54). Anexa a documentação de fls. 55-83.

Em suas contra-razões, o representante ministerial de primeiro grau infirma a tese do recorrente, consignando, inicialmente, teria ele confundido o intento do preceito constitucional com o dispositivo inserido na lei complementar. Assevera que a norma do art. 15, III, da Carta Constitucional é auto-aplicável, como reflexo imediato da condenação definitiva, não havendo distinção quanto ao tipo penal infringido, por se tratar de caso de inelegibilidade absoluta. Anota que o conteúdo da norma infraconstitucional – autorizado pelo disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal – destina-se a regulamentar as causas de inelegibilidade relativas, as quais podem ultrapassar os efeitos da condenação, visando resguardar a probidade e a moralidade para o exercício do cargo. Entende, portanto, que por se tratar de crime contra a administração em geral, faltar-lhe-iam esses exatos requisitos, necessários ao desempenho do cargo público eletivo em foco, pelo que



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 145 - CLASSE RE - REGISTRO DE CANDIDATO - 24ª ZONA ELEITORAL PALHOÇA (PAULO LOPES)

deve ser mantida a decisão combatida (fls. 84-87).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu provimento, ante a falta de lesividade necessária da conduta para "ferir os valores constitucionais da probidade administrativa, moralidade para o exercício do mandato ou normalidade e legitimidade das eleições" (fls. 89-91).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (Relator): Sr. Presidente, conheço do recurso por ser tempestivo e estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No caso do candidato, especificamente, foi ele processado na Comarca de Garopaba pelo delito de desacato à autoridade policial, capitulado no art. 331 do Código Penal, tendo por isso recebido a reprimenda de multa no valor de R\$ 86,67 (oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), a qual restou quitada em 29.10.2007.

Referida sentença transitou em julgado em 9 de julho de 2007, segundo certificado pelo Juízo da 73ª Zona Eleitoral – Imbituba (fls. 55-59).

Dessa forma, tem razão o recorrente ao afirmar que deixaram de incidir os efeitos suspensivos imediatos decorrentes do comando do art. 15, III, da Constituição Federal, que assim dispõe, *verbis*:

É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de :

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; [...]

Com efeito, a extensão temporal dos efeitos da condenação tem relação com o período em que durar a pena privativa de liberdade ou da pena restritiva de direitos ou da medida de segurança aplicada, visto que a pena de multa se extingue com o efetivo pagamento, conforme anota Joel J. Cândido em sua obra *Direito Eleitoral Brasileiro*, São Paulo: Edipro, 2004, p. 118-119.

Com o cumprimento da pena, o condenado readquire seus direitos políticos, por evidente, à exceção daqueles que, por terem cometido crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, por tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, incidirão em inelegibilidade trienal, a teor do contido no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar n. 64/1990.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 145 - CLASSE RE - REGISTRO DE CANDIDATO - 24ª ZONA ELEITORAL PALHOÇA (PAULO LOPES)

A legislação eleitoral fixa a inelegibilidade por um triênio além da pena condenatória individualmente aplicada, em razão do caráter da infração praticada, como óbice a que um agente que demonstre comportamentos dessa espécie possam desempenhar um múnus público para o qual não mantém decoro e integridade. Sobre o ponto, transcrevo os oportunos comentários de Joel Cândido:

Aqui o legislador foi incisivo, sancionando com inelegibilidade, por mais tempo o autor dos crimes que menciona. Vale dizer: além da perda dos direitos políticos, automaticamente, pelo tempo que durarem os efeitos dessas condenações, o que por si só equivale, já à inelegibilidade (CF, art. 15, III), o autor continuará inelegível por mais três anos após o cumprimento da pena do crime que é, enfim, o efeito da condenação referido no texto. Trata-se, dada a gravidade do crime, de um alongamento mais severo da inelegibilidade, eis que as condenações mencionadas dizem mais direta e negativamente com a normalidade dos pleitos e com a dignidade dos mandatos eletivos [*op. cit.* p. 126].

Assim, uma vez transitada em julgado a sentença que condenou Osni dos Santos por crime contra a administração, cumpre analisar se estaria ele enquadrado nesse dispositivo.

O representante ministerial de primeiro grau, ao contrário do Procurador Regional Eleitoral, firmou convicção no sentido de que o delito em exame seria da espécie que ensejaria a incidência da inelegibilidade trienal, ao fundamento de que:

[...] o objeto jurídico do delito de desacato é o respeito à função pública, sendo o núcleo do tipo penal a ofensa, punindo-se o comportamento daquele que ofende, menospreza ou humilha de forma injuriosa, a funcionário público no exercício da função, o que bem se insere dentre a falta de comportamento probo e moral, não se visualizando compatível com a dignidade do cargo público eletivo em foco, exatamente o que a lei complementar visa evitar [...] [fl. 86].

Não obstante, tenho que a conduta em si não é suficientemente gravosa para prolongar por tanto tempo a sanção de inelegibilidade, tolhendo a capacidade eleitoral passiva.

A questão, aliás, quando submetida à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, restou decidida de forma diversa, considerando-a como matéria estranha à eleitoral, *in verbis*:

Registro - Condenação criminal com trânsito em julgado - Crime de desacato - Cumprimento da pena - Art. 15, III, da Constituição da República - Suspensão dos direitos políticos - Não-ocorrência - Art. 1º, I, e, da LC n. 64/1990 - Não-caracterização.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 145 - CLASSE RE - REGISTRO DE CANDIDATO - 24ª ZONA ELEITORAL PALHOÇA (PAULO LOPES)

Deboche de promotor de Justiça.

1. Hipótese em que a condenação não ofende os princípios estabelecidos no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal e não tem nenhuma relação com o direito eleitoral. Inelegibilidade não configurada. Recurso a que se dá provimento [Acórdão n. 540, de 24.9.2002, Rel. designado Min. Fernando Neves].

Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64, de 1990, art. 1º, inciso I, letra e. Crime de desacato. Palavras de baixo calão dirigidas a policiais militares. Hipótese em que a condenação não ofende os princípios estabelecidos no art. 14, § 9º, da Constituição da República, e não tem nenhuma relação com o direito eleitoral. Inelegibilidade não configurada. Recurso a que se dá provimento [Acórdão n. 16.538, de 21.9.2000, Rel. Min. Fernando Neves].

Colho do voto do relator o seguinte excerto:

No caso em exame, o recorrente foi condenado por desacato por haver pronunciado algumas expressões entendidas como de baixo calão – segundo o memorial seriam megalhas, bundas-mole e vagabundos – quando se dirigiu a policiais militares. Não vejo, nesse fato, qualquer ofensa aos princípios que o artigo 14, § 9º, da Constituição visa preservar:

“Art. 14 (...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

Quanto ao conhecimento do recurso, entendo ser ele viável por má aplicação da regra prevista no artigo 1º, I, e, da LC n. 64/1990, aplicada pelo acórdão recorrido e expressamente referido no recurso, que efetivamente não foi nominado, mas que pode ser examinado como especial, na linha do tranqüilo entendimento desta Corte [...].

Em complementação ao aludido voto, valiosa contribuição fez também, à época, o Min. Nelson Jobim, as quais entendo oportuno reproduzir:

[...] o § 9º do art. 14 da Constituição determinou ao legislador complementar que estabelecesse outros casos de inelegibilidade circunscritos as seguintes objetivos: probidade administrativa, moralidade para o exercício do mandato, normalidade e legitimidade das eleições.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 145 - CLASSE RE - REGISTRO DE CANDIDATO - 24ª ZONA ELEITORAL PALHOÇA (PAULO LOPES)

A Lei Complementar n. 64/1990 escolheu, para a proteção desses objetivos, a prática dos crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público e o mercado financeiro.

São enunciados genéricos de tipos penais específicos, descritos no Código Penal e na legislação extravagante.

Ora, é necessário estabelecer que a Lei Complementar n. 64/1990 determinou que se perquirisse, dentro dos tipos penais que estariam sobre esses gêneros – a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público e o mercado financeiro – aqueles que atingiriam a probidade administrativa, a moralidade, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Não caberia ao Tribunal introduzir um outro tipo de crime. Poderíamos admitir o crime contra os costumes, que poderia atingir a moralidade individual ou, eventualmente, a moralidade pública em alguns casos.

Mas, aqui, a lei não autorizou, porque excluiu os crimes contra os costumes.

Assim, dentro dos gêneros estabelecidos na alínea e, há necessidade de perquirir, dos vários tipos penais que estão sob esses títulos, quais deles atingem a probidade.

E, evidentemente, nada tem a ver com probidade administrativa, moralidade por exercício do mandato, normalidade e legitimidade das eleições, uma discussão ocorrida dentro da delegacia de polícia [...].

Com essas considerações, por entender não se enquadrar a hipótese *sub examinen* entre as que merecem censura desta Justiça Especializada, não devem ser estendidos os efeitos tão gravosos da inelegibilidade ao agente já responsabilizado, pelo que deve ser reformada a sentença.

Por conseguinte, verifico que estão presentes os demais requisitos necessários ao deferimento do registro de candidatura de Osli Osni dos Santos (fls. 33-36).

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento para, reformar a sentença de primeiro grau e deferir o registro de candidatura de Osli Osni dos Santos ao cargo de vereador pela Coligação "Paz e Amor", sob o n. 15.456, com o nome para urna Pequeno.

É o voto.



TRE/SC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 145 - REGISTRO DE CANDIDATO - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA (PAULO LOPES)

RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

RECORRENTE(S): OSLI OSNI DOS SANTOS

ADVOGADO(S): PAULO FRETTE MOREIRA; LUCIANO CHEDE; PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, para deferir o registro de candidatura de Osli Osni dos Santos, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.318, referente a este processo. Presentes os Juizes Cláudio Barreto Dutra, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 31.07.2008.